

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009289-20.2010.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA
: GLAUCIR BOEIRA CAMARGO
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A PRESOS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS. LESÕES CORPORAIS LEVES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexó de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexó de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

2. Comprovado o nexó de causalidade entre a conduta dos agentes penitenciários (agressão durante o procedimento de revista levado a efeito em presídio de segurança máxima) e os danos causados aos autores (lesões corporais leves e presumível dano moral, em face da humilhação e medo que enfrentaram), configurada a responsabilidade da ré quanto a estes.

3. Caso em que houve inequívoca concorrência das vítimas na ocorrência do evento danoso, eis que o tumulto foi motivado pela falta de *um pão* no café da manhã de Glaucir, que originou a baderna generalizada, impondo a ação dos servidores para arrefecer os ânimos dos detentos.

4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

5. Sobre esse valor deve incidir correção monetária, a contar da data da decisão que arbitrou o valor indenizatório (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e pacífica jurisprudência).

6. A partir da vigência da Lei nº11.960/09 (30-06-2009) sobre o *quantum* indenizatório firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a morada fazenda pública.

7. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atuar contra a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais, decorrentes de agressões a presos provocadas por agentes penitenciários, julgou o feito nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar a cada um dos autores o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, a serem atualizados nos termos da fundamentação.

Sem honorários, tendo em vista que a causa é patrocinada pela DPU (s. 421/STJ: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença').

A União apela, suscitando o exame do agravo retido interposto no evento 56, onde insurgiu-se contra decisão que indeferiu pedido de produção de parte das provas requeridas pela ré. No mérito, argumentou que os autores, dentre outros detentos, provocaram os tumultos que geraram a revista em suas celas de modo premeditado. Afirmou que não há qualquer comprovação de que tenha havido agressão física aos autores por parte dos agentes penitenciários, sendo que as imagens apresentadas demonstram apenas que alguns móveis foram arrastados com o pé. Afirmou que os laudos do IML trazidos aos autos eletrônicos demonstram que havia lesões de pouca relevância nos autores. Destacou a necessidade de que os agentes públicos, em tal localidade, ajam de maneira decidida e enérgica, a fim de preservar a própria integridade física dos detentos. Afirmou que não há comprovação de dano sofrido pelos autores. Sucessivamente, pede a redução da verba indenizatória para um salário mínimo, bem como, no que tange aos consectários legais, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A parte autora apela, requerendo a majoração da verba indenizatória para R\$ 20.000,00, bem como que sejam fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Do agravo retido

A União suscitou o exame do agravo retido interposto no evento 56, onde insurgiu-se contra decisão que indeferiu pedido de produção de parte das provas requeridas pela ré.

Alega que pretendia ouvir 10 (dez) testemunhas, todos agentes penitenciários, não só os que tiveram contato direto com a revista da cela dos autores, mas também outros que poderiam expor a respeito de outros pontos importantes para o esclarecimento dos acontecimentos descritos à inicial, tais como:

-(i) como transcorreu a revista das celas no dia dos fatos, quais as atitudes dos encarcerados e quais as atitudes dos agentes penitenciários;

(ii) se houve ameaça de rebelião;

(iii) como ocorreu a revista nas celas da Vivência Bravo em 25/05/2009

(iv) se os agentes extrapolaram do poder de polícia ao atuarem no dia dos fatos;

No entanto, verifica-se a existência de extenso conjunto probatório trazido aos autos - consubstanciado em filmagem do momento da suposta agressão, instrução de processos disciplinares, testemunhas que presenciaram o ocorrido, dentre outros -, de modo que não há porque reformar a decisão do julgador de 1º grau, quando entendeu, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, que deveria reduzir para seis o número de testemunhas da União.

Por outro lado, a União aduz que *"em lugar algum dos autos eletrônicos consta a informação de que as imagens constantes no CD juntado pela parte autora foram fornecidas pela própria Polícia Federal àqueles, tampouco existe a garantia de que no espaço de tempo entre o suposto fornecimento e a juntada a estes autos não ocorreu qualquer tipo de alteração em tais imagens"*.

Ocorre que não há qualquer razão para supor a adulteração das imagens trazidas em CD Rom, eis que, como referido pelo julgador "a quo", estas foram mencionadas à exaustão no PAD que culminou na demissão dos agentes envolvidos. Ademais, foram submetidas à análise pericial no curso do Inquérito Policial 375/2009-4-DPF/CAC/PR a fim de verificar eventual manipulação.

Assim, cabia à União apontar claramente qual adulteração, ou indícios dela, teria havido entre a filmagem original utilizada pela Polícia e esta trazida aos autos, não sendo razoável acolher a tese genérica lançada pela ré.

Logo, é de se negar provimento ao agravo retido.

Do mérito

A Constituição estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: "Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual

basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal. Neste sentido:

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA UNIÃO CONDUZIDO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO POLICIAL PELO ACIDENTE. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA EMPREITEIRA QUE FAZIA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA E DO DNIT. SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AO PEDIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO POR ATO DE SEU AGENTE. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Desnecessária para a garantia da lide de regresso a admissão da empreiteira que faz a manutenção da rodovia, além do que, evidenciada a responsabilidade do Policial que conduzia a viatura e não do estado da rodovia, afastada, também a responsabilidade do DNIT. Não estando contemplado na prefacial o pedido de indenização por danos estéticos, é de ser reduzida a condenação ao pedido, não caracterizando a nulidade da sentença. **A teor do previsto no art. 37, § 6º da CF, responde a União civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros.** Inocorrente o cerceamento de defesa pela não realização em perícia na viatura da PRF, pois pois a prova pericial foi pedida muito tempo depois do acidente, sendo impossível sua realização, além do que, as demais provas colhidas nos autos são suficientes para determinar as responsabilidades. (TRF4, APELREEX 2004.72.05.000737-3, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/11/2010)*

Convém salientar que o documento público faz prova dos fatos que o funcionário declara que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC).

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

Veja-se que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de dano moral em face de agressão a presos por agentes penitenciários.

O conjunto probatório leva a conclusão de que houve efetivamente exagero por parte dos agentes penitenciários, durante o procedimento de revista levado a efeito em presídio de segurança máxima, cuja agressão resultou em lesões corporais leves nos autores. Embora a agressão esteja longe de um espancamento ou tortura, tal situação faz presumir a humilhação e medo que

enfrentaram, mormente porque na situação de presos, tinham sua capacidade de defesa reduzida.

Conclui-se, portanto, pelo cabimento de indenização a título de danos morais.

Por outro lado, houve inequívoca concorrência das vítimas na ocorrência do evento danoso, eis que o tumulto foi motivado pela falta de *um pão* no café da manhã de Glaucir, que originou a baderna generalizada, impondo a ação dos servidores para arrefecer os ânimos dos detentos.

A fim de evitar tautologia, e considerando a precisão com que atuou o julgador "a quo", tenho por bem fazer uso de seus fundamentos, que ficam aqui reproduzidos como razões de decidir deste voto, *in verbis*:

2 FUNDAMENTAÇÃO

Versando a demanda sobre a responsabilidade civil da União, há que se perquirir se estão presentes os pressupostos que desencadeiam o dever de indenizar.

Encarnando a ré a figura da Administração Pública Direta, para ela a Constituição Federal preceitua:

'Art. 37.

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

A partir de tal dispositivo, entende-se que a responsabilidade da administração Pública é objetiva, vale dizer, eventual dano que cause a terceiros deve ser indenizado independentemente de ter agido com dolo ou culpa. Então, para as pessoas colhidas em tal dispositivo constitucional, o dever de indenizar decorre de: a) ação; b) dano); c) nexa causal.

A ação dos agentes penitenciários está demonstrada nos autos.

Com efeito, as imagens oriundas de gravação do circuito interno de câmeras de segurança (CD-ROM depositado em Secretaria e disponível às partes) comprovam que os autores foram agredidos durante a revista em suas celas, seja quando delas retirados, seja enquanto aguardavam no corredor, ou, ainda, quando colocados novamente em seu interior. É o que se vê aos 5:17 minutos, 8:38 minutos e 9:16 minutos da gravação.

A par das imagens - cristalinas - as conclusões do PAD que culminou com a demissão dos servidores também corroboram com os fatos articulados na inicial. Refiro-me aos documentos juntados nos eventos 47 e 48, que descrevem as conclusões de referido processo administrativo.

De igual forma, veio aos autos a notícia de que os fatos originaram a instauração de ação penal e ação civil pública de improbidade administrativa em face dos servidores. É o que se extrai do depoimento do então Diretor-Geral da penitenciária (evento 112, TERMOASSENT2).

Da oitiva de testemunhas na carta precatória nº 5003416-87.2011.404.7005 não se colhem informações muito valiosas para a solução da demanda, pois em grande parte os agentes penitenciários alegaram que não houve violência - negando-a inclusive diante das imagens a que também tiveram acesso. Alegam, de igual forma, que os exames médicos realizados nos autores não revelaram qualquer lesão, o que, como adiante se verá, não coincide com o contido em laudos do IML. Vale, contudo, registrar que João Batista de Souza Junior reconheceu que a equipe que promoveu a revista nas celas agiu com certo exagero.

Os outros depoimentos das testemunhas (CP nº 5004763-58.2011.404.7005/PR e 5012575-26.2012.404.7100/RS) demonstram o clima tenso que se instaurou na vivência Bravo (designação da ala do presídio), mas não infirmam o que as imagens das câmeras de segurança

revelam. Cabe consignar, aqui, que a testemunha Guilherme Alexandre Ramos, foi ouvida como informante na CP nº 5012575-26.2012.404.7100.

O exposto também ocorreu na CP juntada no evento 158, na qual se ouviu outros agentes penitenciários (Jorge Alberto Girão de Souza Barros e Leandro Silva de Oliveira) que negam a ocorrência de agressão, ressaltando o clima tenso dentro do presídio. De forma semelhante, o agente Augusto Martins Sato descreve os fatos na CP nº 5007627-35.2012.404.7005/PR.

Tem-se, diante desse panorama, que há contradição entre as provas produzidas nos autos: as testemunhas, em geral, negam que tenha havido agressão aos detentos, mas as imagens das câmeras de segurança - e o resultado do PAD - caminham em sentido contrário.

Do cotejo de tais informações, não vejo como não dar primazia àquelas que convergem para a conclusão de que houve agressão aos presos.

Houve a ação por parte dos agentes públicos, conforme exposto na inicial.

Quanto aos danos, convém tecer algumas considerações.

Consoante se extrai da inicial, os danos que a parte autora pretende ver indenizados são de ordem exclusivamente moral e teriam se originado das agressões sofridas. E, tratando-se de dano moral, tem-se que independe de demonstração, já que sua existência decorre da própria situação fática narrada (dano in re ipsa). Esta, ao que penso, a hipótese em tela, sendo presumível o dano sofrido.

Com efeito, a situação em que os autores se encontravam faz presumir a humilhação e medo que enfrentaram, até mesmo pela impossibilidade de aquilatarem a que espécie de maus-tratos poderiam vir a ser submetidos.

Vale destacar que a imposição de pena privativa de liberdade não cerceia todos os direitos do preso, sendo que o próprio texto constitucional, na parte dedicada aos direitos fundamentais, assim prevê:

'Art. 5º [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;'

Assim, por mais que, nos termos descritos pela ré, tratem-se de pessoas de alta periculosidade e condenadas a longas penas de reclusão, seu dever de preservar sua integridade é inafastável, havendo ela que responder pela sua inobservância.

Presente, pois, o dano moral.

Quanto ao nexo de causalidade, não há maiores indagações a serem feitas, pois é evidente o liame entre a ação dos agentes públicos e os danos sofridos pelos autores.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, há que se delimitar o montante de indenização.

Ainda que os autores tenham sido submetidos a situação inusitada, as imagens da câmera de segurança, aliadas ao depoimento das testemunhas, demonstram que as agressões físicas, em si, perduraram por poucos segundos, sendo que não houve uma violência mais exacerbada por parte dos agentes penitenciários. Cabe mencionar, aqui, as conclusões do exame médico a que foram submetidos, que demonstram que as consequências físicas das agressões não foram graves (evento 1, PROCADM4; evento 20 OFIC1 e evento 50, OFIC1).

A par disso, as testemunhas ouvidas são uníssonas em afirmar que o ambiente na vivência Bravo, à época (próximo do dia das mães), estava péssimo, com ameaças aos agentes penitenciários. Ainda, não se pode perder de vista que o tumulto foi motivado pela falta de um pão no café da manhã de Glaucir, que originou a baderna generalizada, impondo a ação dos servidores para arrefecer os ânimos dos detentos.

Significa dizer que, se por um lado a responsabilidade objetiva do Estado, no que tange ao dever de indenizar, não comporta este tipo de digressão, por outro houve inequívoca concorrência das vítimas do evento danoso em sua ocorrência, o que, nos termos do Código Civil, deve ser sopesado na fixação do montante da indenização:

'Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.'

(destaquei)

Assim, cotejando tais elementos, entendo que a indenização de R\$ 2.000,00 para cada um dos autores é suficiente para reparar o dano sofrido.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM FESTIVAL DE MÚSICA. LESÃO CORPORAL. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO RETIDO. REVELIA. Ainda que seu efeito principal seja a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial pela demandante, há que se ressaltar que sua ocorrência, por si só, não conduz à procedência da ação. In casu, os elementos constantes nos autos indicam juízo de procedência da ação. **FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DE INDENIZAR.** Comprovado nos autos o nexo etiológico entre a falha do serviço prestado pelos réis na organização do evento, no sentido prestar um serviço de forma segura, evitando tumultos, e as lesões suportadas pela autora, que teve o pé esmagado junto à grade que divide o palco e o público em geral, o que acarretou a lesão no 3º dedo do pé direito, resta evidente o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços, proclamada no art. 14 do CDC. Condenação mantida. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Evidenciada a falha do serviço da ré e as lesões suportadas pela autora, caracterizado está o *danum in re ipsa*, que prescinde de provas quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Sentença mantida. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme determinado no ato sentencial. **DANO MATERIAL.** O dano material, para que seja passível de reparação, exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Ausência de provas quanto à integralidade do dano material que a autora busca ser indenizada, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC, e do qual não se desincumbiu. Sentença mantida. **APELAÇÕES IMPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.'**

(Apelação Cível Nº 70036613339, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010)

Tal quantia será atualizada monetariamente pelo INPC e sofrerá a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406), desde o evento danoso (25.05.2009), conforme súmula nº 54/STJ.

Da quantificação do dano moral

Acerca do valor indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade." (Resp 666698/RN)

Nesta linha tem se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral.

2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação

em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, considerando que a agressão perpetrada por agentes públicos, que causou lesões leves nos autores, perdurou por poucos segundos, e ocorreu em momento tenso durante a revista nas celas do presídio, bem como tendo havido culpa concorrente das vítimas, tenho que deve ser mantido o valor da condenação, fixado em **R\$ 2.000,00 para cada autor**, atualizados a contar da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009) sobre o *quantum* indenizatório firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública.

Dos honorários advocatícios

Segundo o entendimento desta Corte, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atuar contra a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença.

Neste sentido a Súmula 421 do STJ: "*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*"

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA ECLODIDA EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REFORMA. DETERMINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. *Atestada a incapacidade definitiva para o serviço militar, dada a ordem de comprometimento de sua higidez física, em decorrência de moléstia que eclodira em serviço, independentemente da relação de causa e efeito com este, a condução à situação de reforma é medida de rigor, na forma como preconizado pelos artigos 106, II, 108, V e 109, todos da Lei 6.880/80. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso.*

Recurso repetitivo do STJ. (TRF4, APELREEX 5009745-49.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 20/08/2013)

Conclusão

Merece parcial provimento o apelo da União, apenas para afastar os índices de correção monetária e juros fixados na sentença a partir da aplicação do art. 1º-F, para que outros sejam definidos no processo de execução.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7951761v26** e, se solicitado, do código CRC **E4368DF8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 10/12/2015 17:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/12/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009289-20.2010.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50092892020104047000

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA
: GLAUCIR BOEIRA CAMARGO
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/12/2015, na seqüência 419, disponibilizada no DE de 01/12/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8038087v1** e, se solicitado, do código CRC **687791F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 10/12/2015 14:49
